

# COMUNICADO DO TRIBUNAL MILITAR REVOLUCIONÁRIO

**Do Tribunal Militar Revolucionário recebemos o seguinte comunicado, que passamos a transcrever na íntegra:**

O Tribunal Militar Revolucionário reuniu-se em audiência de julgamento nos dias 18, 19 e 20 de Setembro de 1981, em Chimoio, capital da província de Manica, a fim de julgar arguidos em processo-crime contra a Segurança do Povo e do Estado Popular.

Durante a audiência de julgamento, foram ouvidos os seguintes réus:

1. ELIAS NGUILICHE CHUMBA, de 35 anos de idade, casado, natural de Rotanda, província de Manica, camponês, filho de Nguliche Chumba e de Chimussaizia, de nacionalidade moçambicana;

2. TAMBUZAI WESTONE, de 21 anos de idade, solteiro, natural de Catandica, província de Manica, sem profissão, filho de Westone e de Julieta, de nacionalidade moçambicana;

3. FENIASSE MATUWERA MUCHANGA, de 22 anos de idade, solteiro, natural de Espungabera, província de Manica, sem profissão, filho de Matuwera Muchanga e de Cufasse Nhamula, de nacionalidade moçambicana;

4. FRANCISCO ARONE MANDURRE, solteiro, de 25 anos de idade, natural de Rotanda, província de Manica, camponês, filho de Arone Mandurre e de Verónica Cofe, de nacionalidade moçambicana;

5. LUCAS JOÃO CHITACATILA, solteiro, de 28 anos de idade, natural de Catandica, província de Manica, de profissão inatino, filho de João Chitacatila e de Cassirina, de nacionalidade moçambicana;

6. JOSE SETE, solteiro, de 25 anos de idade, natural de Chimoio, província de Manica, trabalhador da empresa TEXTÁFRICA, filho de Sete Sinai e de Cassemate Cazunque, de nacionalidade moçambicana;

7. PAULO DANIEL MABIE, casado, de 56 anos de idade, natural de Manica, mecânico, filho de Mabie Daniel e de Muchabasse, de nacionalidade moçambicana.

8. JORGE ANTÓNIO MANHIQUE, casado, de 27 anos de idade, natural de Gaza, de profissão escriturário-dactilógrafo, filho de António Manhique e de Lidia Machava, de nacionalidade moçambicana;

9. CUSTÓDIO JULIO DE RAIVA, solteiro, de 22 anos de idade, filho de Júlio Raiva e de Laima Caliche, natural de Fingoê — Teze, agente da Polícia Popular de Moçambique, de nacionalidade moçambicana; e

10. TOMÁS BSIRINO JANE, casado, de 55 anos de idade, agricultor, filho de Jane e de Alice Gume, natural de Sussundenga — Manica, de nacionalidade moçambicana.

— Da prova produzida, o Tribunal Militar Revolucionário concluiu terem os réus cometido as seguintes acções:

## — ELIAS NGUILICHE CHUMBA:

Ganhou pelo inimigo, o réu juntou-se às fileiras da autodenominada «Resistência Nacional Moçambicana» em 15 de Março de 1980, tendo recebido treino militar durante 3 meses.

O réu participou em vários ataques armados contra populações civis indefesas, a quem roubou vários produtos (roupa e comida) e massacrou indiscriminadamente, semeando a morte, o pânico e o terror. O réu participou ainda em combates contra as FPLM nas zonas de Mupandene, Brize, Munhinga, Chicamba e Mavonde.

Aquando de um combate com as FPLM, o réu fugiu, vindo a ser detectado e preso pelas Milícias Populares.

— Perante estes factos, o Tribunal considerou o réu ELIAS NGUILICHE CHUMBA como autor dos seguintes crimes: pertença e colaboração com organização clandestina, terrorismo e rebelião armada, condenando-o assim à pena de morte.

## — TAMBUZAI WESTONE:

Em Abril de 1979, o réu aderiu voluntária e conscientemente à organização clandestina autodenominada «África Livre», tendo sido submetido a treino militar em Hodzi, na então colónia da Rodésia do Sul, durante três meses.

Após o treino militar, o réu foi apresentado a um tal André Mapsangaissa como um dos melhores atiradores.

Em seguida, o réu foi enviado para Moçambique, com um grupo de 50 homens armados, onde veio instalar-se na zona de Gorongosa.

Uma vez aí, o réu, juntamente com outros homens armados, participou em vários massacres, assaltos e saques a bens e haveres das populações indefesas, designadamente nas zonas de Chatola, Dombe, sendo o alvo preferido as aldeias comunais.

O réu fugiu para casa de familiares, após a base em que se encontrava ter sido atacada pelas FPLM.

Uma vez chegado à casa dos seus familiares, ameaçou as populações da zona com a sua arma pondo-se em fuga em direcção à então Rodésia do Sul, vindo a ser capturado pela vigilância popular.

— Perante estes factos, o Tribunal considerou o réu TAMBUZAI WESTONE como autor dos seguintes crimes: pertença e colaboração com organização clandestina, rebelião armada e terrorismo, condenando-o assim à pena de morte.

## — FENIASSE MATUWERA MUCHANGA:

Tendo ingressado voluntariamente no grupo contra-revolucionário autodenominado «Resistência Nacional Moçambicana», o réu foi conduzido para a zona de Goioi.

Uma vez naquela zona, foi submetido a treino militar durante um mês.

Terminado o treino, o réu recebeu uma arma (metralhadora).

Com esta arma o réu, integrado num grupo, atacou e espalhou o pânico no seio das populações, praticando actos de pilhagem e saque de generos alimentícios, cabeças de gado e outros bens das populações, arrombamentos de lojas para pilhar generos de primeira necessidade e dinheiro.

O réu chegou a roubar dinheiro num total de cerca de 20 mil meticais, tendo massacrado indiscriminadamente civis indefesos.

Nas acções de saque às cantinas, o réu chegou a envolver-se em combate com as FPLM cerca de 3 vezes.

Aquando do ataque pelas FPLM à base onde o réu se encontrava, este fugiu procurando misturar-se com as populações acabando por ser detectado e capturado pela vigilância popular.

— Perante estes factos, o Tribunal considerou o réu FENIASSE MATUWERA MUCHANGA como autor dos seguintes crimes: pertença e colaboração com organização clandestina, rebelião armada e terrorismo, condenando-o assim à pena de morte.

## — FRANCISCO ARONE MANDURRE:

O réu ingressou voluntariamente nas fileiras do inimigo, em 26 de Fevereiro de 1980.

Foi então conduzido a uma zona chamada Achabendwe, em Rotanda, onde permaneceu duas semanas, findas as quais foi levado para Mucute.

Aqui recebeu treino militar durante 45 dias, após o que, ao réu e aos outros elementos do grupo, foram distribuídas armas PM e semi-automáticas.

A partir daí o réu inicia uma actividade permanente de acções contra-revolucionárias, particularmente nas zonas de Mapandei, Munhinga, Dombe, Brize e Sanguenza.

O réu participou num ataque a uma posição das FPLM no Círculo de Brize, onde raptaram um soldado e roubaram diversos haveres.

Na altura, assassinaram um civil e posteriormente mataram o soldado raptado.

Na prossecução das suas acções de terrorismo, o réu metralhou um carro civil tendo morto o respectivo condutor e uma rapariga no Círculo de Dombe.

No dia 25 de Abril de 1980, o local em Mucute, donde o réu e outros bandidos partiam para as suas emboscadas, foi atacado e destruído pelas FPLM. O réu conseguiu fugir para o Zimbabue. Porém, regressa dois meses depois com o objectivo de recommençar as suas acções nos bandos contra-revolucionários, mas é então detido pelas FPLM.

— Perante estes factos, o Tribunal considerou o réu FRANCISCO ARONE MANDURRE como autor dos seguintes crimes: pertença e colaboração com organização clandestina, rebelião armada e terrorismo, condenando-o assim à pena de morte.

## — LUCAS JOÃO CHITACATILA:

Identificado com a contra-revolução, o réu aderiu às suas fileiras tendo

sido conduzido para território da então colónia da Rodésia do Sul onde foi submetido a treino militar no quartel de Taniay, durante 3 meses.

Findos os treinos, o réu e o seu grupo foram conduzidos de novo ao território da Republica Popular de Moçambique, tendo-se instalado em Sitalonga.

A partir daí o réu passou a participar em ataques e emboscadas tanto a alvos militares como civis, nomeadamente:

— emboscada a uma coluna das FPLM que saiu de Dombe para Espungabera, em que os bandidos utilizaram morteiros, bazookas e metralhadoras;

— ataque a um comboio perto de Inchope, onde o réu e o seu grupo roubaram diversos bens de primeira necessidade bem como raptaram 15 pessoas (incluindo o maquinista);

— diversas emboscadas na Estrada Nacional n.º 1, tendo queimado 2 camiões, 3 carros ligeiros e algumas carrinhas, dos quais roubaram bens diversos.

— assaltos a lojas nas localidades de Goioi e Espungabera, de onde roubaram géneros destinados à alimentação e abastecimento das populações;

— destruição de uma ponte na estrada de Espungabera.

— Perante estes factos, o Tribunal considerou o réu LUCAS JOÃO CHITACATILA como autor dos seguintes crimes: pertença e colaboração com organização clandestina, rebelião armada, terrorismo e sabotagem, condenando-o assim à pena de morte.

#### — JOSÉ SETE

O réu era trabalhador da empresa Textáfrica de Chimioio.

Nesta qualidade, em 12 de Setembro de 1978, encontrando-se o réu adoentado, foi dormir nos armazéns de algodão da Fábrica, violando assim as normas regulamentares da empresa.

Mais ainda, o réu pôs-se a fumar naquele armazém, tendo deixado a beata para junto do algodão ali armazenado, sem contudo verificar se a beata estava ou não apagada.

Assim, veio a deflagrar-se um incêndio que consumiu todo o algodão ali armazenado, causando prejuízos à empresa na ordem de 7 439 571,91 MT (valor correspondente às 71 636 toneladas de algodão).

— Perante estes factos, o Tribunal considerou o réu JOSÉ SETE como autor do crime de sabotagem por negligência.

Contudo, o Tribunal entendeu beneficiar o réu das seguintes circunstâncias atenuantes:

— o facto de o réu se encontrar adoentado aquando do cometimento do crime;

— O imperfeito conhecimento dos resultados da sua acção.

— Nestes termos, o Tribunal deliberou condenar o réu na pena de seis anos de prisão.

#### — PAULO DANIEL MABIE:

O réu aderiu voluntariamente à organização clandestina autodenominada «Resistência», mais conhecida por «África Livre».

Para tanto, procurou e conseguiu um contacto directo com um recrutado da «África Livre», do qual recebeu a missão de recrutar jovens para a organização clandestina. O réu aceitou a missão que lhe foi atribuída, não chegando porém a recrutar qualquer elemento.

O réu detinha clandestinamente em seu poder 3 pistolas. Duas das pistolas foram encontradas escondidas junto do motor da sua viatura, as quais o habilitariam a melhor realizar o seu trabalho com o grupo inimigo.

Pesa ainda sobre o réu a agravante de o mesmo ser membro do Grupo Dinamizador do seu local de trabalho, onde ocupava o cargo de responsável dos Assuntos Sociais.

— Perante estes factos, o Tribunal considerou o réu PAULO DANIEL MABIE como autor do crime de pertença e colaboração com organização clandestina, condenando-o na pena de oito anos de prisão.

#### — JORGE ANTÓNIO MANHIQUE:

O réu acumulava as funções de Secretário Distrital do Trabalho Ideológico do Partido em Manica, com as de trabalhador do Registo Civil.

Movido pelo ciúme por causa de uma mulher e no sentido de eliminar o seu mais directo concorrente, o réu decidiu acusar o seu opositor escrevendo sobre panfletos do movimento contra-revolucionário autodenominado «África Livre». Aí, o réu lança atoardas contra o Partido e o Estado, bem como contra os seus dirigentes, utilizando palavras altamente injuriosas e reaccionárias.

Após ter escrito estes documentos, o réu foi colocá-los à porta do tribunal local, com o objectivo de assim poder eliminar o seu opositor.

Porém, não obstante tratar-se de documentos anónimos, o réu acabou por ser detectado pelos seus colegas através da identificação da letra.

Provados estes factos, o Tribunal entendeu que agrava a responsabilidade do réu a circunstância de o mesmo ser o responsável distrital do Trabalho Ideológico do Partido.

Nestes termos, o Tribunal considerou o réu JORGE ANTÓNIO MANHIQUE como autor do crime de pertença ofensas aos dirigentes do Partido e Estado, condenando-o assim na pena de quatro anos de prisão.

#### — CUSTÓDIO JÚLIO DE RAIVA:

O réu exercia as funções de agente da Polícia Popular de Moçambique, estando destacado no Posto Policial de Machipanda.

Em Julho de 1979, o réu aproveitando-se do facto de ocupar um cargo nas Forças Policiais, manteve relações sexuais com uma menor usando de intimidação.

Tendo-se apresentado ao serviço vários dias após o termo da licença

que lhe tinha sido concedida, ao réu foi aplicada uma sanção disciplinar.

Cumprida a sanção, o réu, que já tinha sido ganho ideologicamente pelo inimigo, e no intuito de se furtar à punição do crime cometido em relação à menor, decide desertar para a então Rodésia do Sul, a fim de se juntar às fileiras do inimigo.

Para concretizar os seus objectivos, o réu dirigiu-se para zona da fronteira, utilizando as vias clandestinas de saída, através das montanhas. Contudo, foi detectado pela vigilância popular e detido quando executava a fuga já próximo da fronteira.

— Provados estes factos, o Tribunal considerou ainda que constitui circunstância especialmente agravante o facto de o réu ser membro da Polícia Popular de Moçambique, destacado numa zona onde mais se fez sentir a agressividade da soldadesca rodésiana.

Nestes termos, o Tribunal considerou o réu CUSTÓDIO JÚLIO DE RAIVA como autor do crime de passagem para território inimigo, na forma frustrada, condenando-o assim na pena de oito anos de prisão.

#### — TOMÁS BSIRINO JANE:

Sendo o réu proprietário de uma plantação de bananeiras no distrito de Sussundenga, no dia 15 de Setembro de 1978, a sua propriedade foi alvo de uma incursão de um grupo de bandidos do movimento contra-revolucionário «África Livre».

O referido grupo raptou, durante essa incursão, dez dos trabalhadores do réu, deixando no local diversa propaganda contra-revolucionária.

Horas mais tarde, ao tomar conhecimento do rapto, o réu decidiu perseguir sozinho os bandidos, a quem encontrou numa cantina situada na zona pedindo os seus trabalhadores raptados. Porém, logicamente as diligências desenvolvidas pelo réu não produziram qualquer efeito — tendo este regressado a casa.

Apesar da gravidade da ocorrência e sabendo o réu onde se encontravam os bandidos, circunstância essa que permitiria no momento uma acção das nossas Forças de Defesa e Segurança, o réu permaneceu inactivo e não comunicou a ocorrência às autoridades.

— O Tribunal, perante a matéria de facto dada como provada, entendeu contudo beneficiar o réu das seguintes circunstâncias atenuantes:

a) Idade avançada do réu;

b) Estado emocional em que o réu se encontrava dado o rapto dos seus trabalhadores;

c) Imperfeito conhecimento do mal da omissão praticada;

d) Natureza especialmente difícil da zona em que ocorreu o crime, a qual frequentes vezes era assolada pelo inimigo.

Nestes termos, o Tribunal considerou o réu TOMÁS BSIRINO JANE como autor de um crime de incumprimento do dever de denúncia, condenando-o assim na pena de quatro anos de prisão.